

Diário Oficial do Municipio Municipi

Prefeitura Municipal de Souto Soares

terça-feira, 26 de abril de 2022

Ano VII - Edição nº 00846 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Souto Soares publica



Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

SUMÁRIO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 003/2022.
- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 003/2022.
- EXTRATO DE CONTRATO 074/2022PS-PMSS INEX Nº 005/2022
- SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 027/2022FOR-PMSS REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021
- 04º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 139/2020FOR-PMSS REF. CARTA CONVITE № 05/2020
- AVISO E ATA DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO TP 002/2022.

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba www.soutosoares.ba.gov.br

Tomada de Preço

Ao Município de Souto Soares - Ba,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES - PROCURADORIA MUNICIPAL

TOMADA DE PREÇOS nº 003/2022

JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N°44.704.113/0001-43, sediada no município de Souto Soares - BA, Rua do contorno, 662, CEEP 46990000 vem, por seu representante legal HEBERT MICHAEL SOUZA SALES, qualificaçã apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencinado, pelas razões a seguir aduzidas.:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Ab initio, cumpre demonstrar, de logo, a tempestividade da presente impugnação.

Nos termos do item 6.2 do Edital, bem como disposto no art. 41, §2°, da Lei de Licitações¹, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. DO ATESTADO OPERACIONAL.

Os art. 37, da Constituição Federal de 1988, e art. 3°, da Lei n° 8.666/93, elencam os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no, especialmente, à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em comento, a fim de que tal objetivo seja alcançado, é imprescindível superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme será demonstrado doravante.

No que tange o Item 4- invólucro nº "01" do Edital da Tomada de Preços nº 003/2022, são arrolados os documentos exigidos para a habilitação das licitantes. Ocorre que, quando da análise dos aludidos documentos, o Edital, de maneira equivocada, passa a exigir Atestado de Capacidade Técnica Operacional, nos termos da exigência constante do subitem "2.2.3, b) ". Do instrumento convocatório, veja-se:

a) "2.2.3, b: Qualificação Técnica: "Comprovação de Capacitação técnicooperacional apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatívelem características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação diferentes atestados de serviços executados".

Com a máxima vênia, verifica-se que tal posicionamento carece de reparo, de modo que em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência da matéria e jurisprudência correlata.

É sabido que o aludido requisito encontra amparo normativo no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que ao tratar das exigências de habilitação pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica- operacional (pertinente à empresa), bem assim a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, como no caso em tela, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, consoante previsão do art. 15, da Lei nº 5.194/66.

Desta forma, a fim de certificar a capacidade técnica dos licitantes, faz-se imprescindível a previsão de exigência da comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, 1, da Lei de Licitações.

Neste vies, o Item a.2.2.3 e b), do Edital, em epígrafe exige a apresentação de "fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da licitante".

Porém, tal exigência prevê necessidade acompanhamento da respectiva Atestado(s) Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e estes acompanhado(s) da(s)respectiva(s) deverão estar

Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT", extrapolando, assim, os limites para tanto e, inclusive, inviabilizando sua apresentação.

Com efeito, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o art. 47, da Resolução nº 1025/09, CONFEA, e constituem o acervo técnico-profissional.

Assim, são atestados de qualificação técnica somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional, podendo ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais. Leia-se:

"O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos".

O procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, \$10, da Lei nº 8,666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Já a capacidade técnico-operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica. Esta, por

sua vez, não possui acervo técnico propriamente dito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 48, da <u>Resolução nº 1025/09</u> CONFEA, senão, veja-se:

"Parágrafo Único: A capacidade técnicoprofissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Portanto, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Isto porque, pessoas jurídicas não possuem atestado de capacidade técnica registrado no CREA, mas apenas o registro no CREA, em função da sua atividade.

É que os atestados de qualificação técnicooperacional visam a comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

A execução das obras e serviços de engenharia, temse como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnicoprofissional.

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, o que ocorreu na espécie, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Em verdade, não há previsão legal e/ou regulamentar exigindo que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, consoante art. 55 da supracitada resolução, in verbis:

"Art. 55. E vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo Único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Salienta-se, ainda, o <u>entendimento do TCU, fixado no Acordão 655/2016 - Plenário. Veja-se:</u>

"9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.02512009 do Confea e o Acordão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara";

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Ademais, de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais:

"(...) o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Note-se que a exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico pela licitante como condição de comprovação de sua capacidade técnico-operacional representa cláusula restritiva, inclusive pela impossibilidade de ser atendida.

Eis o trecho do acordão nº 1674/12018, do Plenário do Tribunal de Contas da União no que interessa:

- "§ 1° Á veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
- § 2° A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
- § 3° A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
- § 4° O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- 9. A mencionada disposição se refere ao registro de atestado de obra ou serviço no Crea, fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico (CAT),

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

sendo, portanto, prerrogativa do profissional - não da empresa -, consoante depreendo das disciplinas contidas nos arts. 49 e 57 da requerida norma:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT e o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 57. E facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

10. O próprio caput do art. 64 dispõe que tal registro se dá mediante sua vinculação à CAT, a qual diz respeito ao acervo técnico do profissional. Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas condições comprovam a capacidade técnico- profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4°, do aludido artigo.

11. Logo, para prova da capacidade técnicooperacional não poderia a municipalidade
exigir do licitante o registro de atestado no
conselho profissional, com o respectivo acervo
em nome da pessoa jurídica. Não por acaso. a
mesma resolução do Confea contém expressa
vedação nesse sentido:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu guadro técnico.

12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício,

a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa jurisprudência selecionada:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico- operacional que não possuam registro no conselho profissional. A de atestados registrados exigência entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas licitantes (Acordão pelas empresas 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-profissional técnico-operacional е apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com contida no Acordão 2.208/2016-TCUPlenário, analisou detidamente a aue questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso 11) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo capacidade técnico- profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente art. 30, § 1°, inciso 1) , que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica-operacional da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome

da pessoa jurídica.

Consequentemente, a melhor elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

Por derradeiro, chama-se atenção, que o Edital ora impugnado não apresenta em nenhum ponto, sessão, ou em Termo de Referência a justificativa para a indicação dos pontos de parcela relevante que são exigidos no atestado Técnico-Operacional, consoante a tabela apresentada no Item 2.2.3 b).

Assim, é indubitavel que o ato combatido necessita de reforma, uma vez que o a legislação e jurisprudência vigente define os parâmetros mais adequados para a comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços de obras de engenharia, dispensando e refutando a exigência de atestados técnicos-operacionais em nome da empresa em certames licitatórios.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento do presente esclarecimento e impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

- Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados acima, procedendo-se a IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, quanto ao atestado operacional, pois conforme fora exposto alhures e comprovado através de vasta jurisprudência, completamente desnecessário, bem como possui o condão de restringir a competitividade da licitação a exigência do atestado operacional, motivo pelo qual, vem esta Licitante requerer a retificação do Edital MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N° 003/2022, para que seja retirado a exigência da apresentação do atestado operacional, do pedido de habilitação, tudo isso, para que seja cumprido rigorosamente a legislação vigente;
- c) Que seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no tempo legal, e
- d) Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Nestes termos, Pede deferimento.

Souto Soares (BA), 25 de abril de 2022.

HEBERT MICHAEL SOUZA SALES

JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 44.704.113/0001-43

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DE ENTORNO DO CAMPO DE FUTEBOL DO POVOADO DE CISTERNA, NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA

DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 44.704.113/0001-43, sediada no município de Souto Soares -BA, Rua do Contorno, 662, CEP 46990000, protocolada no dia 25/04/2022, portanto, dois dias antes da data fixada para abertura e julgamentos dos envelopes, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem a.2.2.3 do Edital que trata da Qualificação Técnica, exigindo Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme transcrito abaixo:

Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatívelem características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados.

A impugnante alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir o referido Atestado, sendo impossibilitada de atender, uma vez que a capacidade técnica dos licitantes, faz-se imprescindível a previsão de exigência da comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, sendo que é vedado a tal órgão a emissão de Atestados de Capacidade Técnica em nome de Pessoa Jurídica.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3. Requer a Impugnante:
 - a) O recebimento do presente esclarecimento e impugnação;
 - b) Que seja analisados e ponderado os fatos, procedendo-se a IMPUGNAÇÃO do edital em epígrafe, quanto ao atestado operacional, por ser desnecessário, bem como restringe a competividade da licitação, portanto, requer a retirada de tal exigência;
 - c) Que seja informada sobre a decisão desta administração;
 - d) Que em caso de negativa, seja fornecida cópia dos autos do Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, de forma tempestiva.
- 5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação deste Município, protocolada no dia 25/04/2022, dois dias úteis anterior à data de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- 6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, a alegação e demonstração da empresa, sobre ser desnecessário a exigência do Atestado de Operacional, sendo que tal comprovação se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo a capacidade técnico-operacional é atributo de caráter da pessoa jurídica. Constatou-se, portanto, que a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, uma vez que, pessoas jurídicas, não possuem atestado de capacidade técnica registrado CREA, mas apenas o registro no referido órgão, em função da sua atividade.

DECISÃO

- a) Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ n° 44.704.113/0001-43, sediada na Rua do Contorno, 662, no município de Souto Soares BA, CEP 46990000, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, sendo que fica REVOGADO o ITEM a) 2.2.3, alínea b, que trata da Qualificação Técnica, no tocante Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatívelem características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados.
- b) Ficam ratificadas as demais cláusulas do edital da Tomada de Preço nº 003/2022.
- Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 26 de abril de 2022.

Amaury Alves Batista Junior Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 − Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022PMSSIN

Contratante: Prefeitura Municipal de Souto Soares

CNPJ: 13.922.554/0001-98

Objeto: Prestação dos serviços de Produção Musical para realização de 01 (um) show artístico com a banda "**Mastruz com Leite**", no dia 21 de junho de 2022, que será realizado em Praça Pública, em comemoração aos tradicionais **Festejos Juninos/ Ano 2022**, neste Município de Souto Soares/BA, de acordo com a proposta apresentada no ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2022PMSSIN.**

Contratada: DAM – EVENTOS DIVERSONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.710.362/0001-02, com sede na Rua Barbosa de Freitas, nº 1741 – sala 04 – Aldeota – Fortaleza/CE.

Valor Global: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Embasamento Legal: Art. 25, Inciso III, § 1°, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e

alterações posteriores, combinado com a Instrução nº 02/2005 do TCM-BA

Homologação/Adjudicação: 04 de Abril de 2022. André Luiz Sampaio Cardoso – Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Prestação de Serviços nº 074/2022PS-PMSS - Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 005/2022PMSSIN

Contratante: Prefeitura Municipal de Souto Soares

CNPJ: 13.922.554/0001-98

Objeto: Prestação dos serviços de Produção Musical para realização de 01 (um) show artístico com a banda "**Mastruz com Leite**", no dia 21 de junho de 2022, que será realizado em Praça Pública, em comemoração aos tradicionais **Festejos Juninos/ Ano 2022**, neste Município de Souto Soares/BA, de acordo com a proposta apresentada no ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2022PMSSIN.**

Contratada: DAM – EVENTOS DIVERSONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.710.362/0001-02, com sede na Rua Barbosa de Freitas, nº 1741 – sala 04 – Aldeota – Fortaleza/CE.

Valor Global: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Embasamento Legal: Art. 25, Inciso III, § 1º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e

alterações posteriores, combinado com a Instrução nº 02/2005 do TCM-BA

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.12.01 - Secretaria Municipal de

Cultura e Turismo.

Proj. Atividade: 2015 – Promoção das Atividades Culturais e Tradicionais e Quilombolas. **Classificação Econômica:** 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 0 – Recursos Ordinários Data de Contrato: 04/04/2022.

Prazo de Vigência: 04/04/2022 a 22/06/2022 André Luiz Sampaio Cardoso – Prefeito Municipal

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 027/2022FOR-PMSS REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2022FOR-PMSS, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES E A EMPRESA **EDENICE ALVES DE OLIVEIRA - ME.**

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato encontra-se em fase de execução e que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº 027/2022FOR-PMSS, que ora é aditivado;

CONSIDERANDO que o contrato fora assinado em 04/01/2022, com vencimento em 31/12/2022;

CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade:

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução do Contrato;

CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.

RESOLVEM celebrar entre si, o SEGUNDO TERMO ADITIVO ao contrato nº 027/2022FOR-PMSS, firmado em 04/01/2022, com a Empresa **EDENICE ALVES DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob N° 44.303.211/0001-79, com sede na Praça Dr. Otto Alencar, Centro, Souto Soares-BA, CEP: 46.990-000, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS, ÁGUA MINERAL, MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE SOUTO SOARES, mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto deste 2º Termo Aditivo, de comum acordo e, tendo em vista a necessidade do CONTRATANTE, nos serviços prestados pela CONTRATADA, conforme a lei 8666/93 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato sofrerá reequilíbrio de preços de reajuste do valor unitário do item abaixo relacionado, conforme CLÁUSULA QUINTA, do contrato original nº 027/2022FOR-PMSS, passando o valor unitário reajustado, a vigorar a partir da presente data, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT. SALDO	VL. CONTRA TADO	VL. UNT ACRÉSCIMO	VL. UNIT. REAJUSTADO	TOTAL DO ADITIVO
PEITO DE FRANGO C/ OSSO	KG	1.882	R\$ 13,51	R\$ 2,99	R\$ 16,50	R\$ 5.627,18
GEL PINHO	UND	3.967	R\$ 3,90	R\$ 0,24	R\$ 4,14	R\$ 952,08
DESIFETANTE	UND	4.218	R\$ 2,31	R\$ 0,24	R\$ 2,55	R\$ 1.012,32
FLANELA	UND	1.839	R\$ 2,53	R\$ 0,67	R\$ 3,20	R\$ 1.232,13
VELA DE FILTRO	UND	359	R\$ 1,02	R\$ 0,09	R\$ 1,11	R\$ 32,31
VASSOURA DE NYLON	UND	1.124	R\$ 6,50	R\$ 2,87	R\$ 9,37	R\$ 3.225,88
TOTAL GERAL						R\$ 12.081,90



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

O valor a ser aditivado será de **R\$ 12.081,90** (doze mil, oitenta e um reais e noventa centavos), correspondente a 3,49 % (três vírgula quarenta e nove por cento) do valor do contrato original.

CLÁTICH A SECUNDA

O presente termo aditivo se dá em virtude da necessidade do CONTRATANTE, em dar continuidade a execução do fornecimento indicado no contrato nº 027/2022FOR-PMSS.

CLÁUSULA TERCEIRA

Ficam mantidas todas as demais cláusulas originais com a inclusão das condições acima estabelecidas.

E por assim estarem acordes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra firmadas.

Souto Soares - BA, 22 de Abril de 2022.

ANDRÉ LUIZ SAMPAIO CARDOSO Prefeito Municipal de Souto Soares Contratante	EDENICE ALVES DE OLIVEIRA - ME CNPJ: 44.303.211/0001-79 Contratada
TESTEMUNHAS:	
	<i>RG</i> :

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

04° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 139/2020FOR-PMSS REF. CARTA CONVITE Nº 05/2020

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 139/2020FOR-PMSS, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES E A EMPRESA **PAULO FIRME FERREIRA EIRELL**.

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato encontra-se em fase de execução e que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato nº 139/2020FOR-PMSS, que ora é aditivado;

CONSIDERANDO que o contrato fora assinado em 07/10/2020, com vencimento em 31/12/2020, aditivado até 31/12/2022;

CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução do Contrato;

CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.

RESOLVEM celebrar entre si, o QUARTO TERMO ADITIVO ao contrato nº 139/2020FOR-PMSS, firmado em 07/10/2020, com a Empresa PAULO FIRME FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 07.164.516/0001-10, estabelecida na Av. Joaquim A. Dourado, Centro, João Dourado - BA, CEP 44.92-000, cujo objeto é a Aquisição de Materiais (tela fio 14", Tubo 2", Tubo 3", Tubo 1,1" e Arame fio 14"), para serem usados na construção de quadras no Município de Souto Soares- BA, mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto deste 4º Termo Aditivo, de comum acordo e, tendo em vista a necessidade do CONTRATANTE, nos serviços prestados pela CONTRATADA, conforme a lei 8666/93 Art. 65, quando reza:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato sofrerá Reequilíbrio Econômico Financeiro, a partir da presente data, dos seguintes itens:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT. SALDO	VL. CONTRA TADO	VL. UNT ACRÉSCIMO	VL. UNIT. REAJUSTADO	TOTAL DO ADITIVO
TELA FIO 14 REVESTIDA						
(ENCAPADA)	MT	200	R\$ 37,80	R\$ 15,20	R\$ 53,00	R\$ 3.040,00
ARAME FIO 14 ENCAPADO	KG	400	R\$ 36,72	R\$ 16,28	R\$ 53,00	R\$6.512,00
TOTAL GERAL					R\$ 9.552,00	

O valor a ser aditivado será de **R\$ 9.552,00** (nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), correspondente a 6,14 % (seis vírgula quatorze por cento) do valor do contrato original.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente termo aditivo se dá em virtude da necessidade do CONTRATANTE, em dar continuidade a execução do fornecimento indicado no contrato $n^{\rm o}$ 139/2020FOR-PMSS.

CLÁUSULA TERCEIRA

Ficam mantidas todas as demais cláusulas originais com a inclusão das condições acima estabelecidas.

E por assim estarem acordes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra firmadas.

Souto Soares - BA, 26 de Abril de 2022.

ANDRÉ LUIZ SAMPAIO CARDOSO Prefeito Municipal de Souto Soares Contratante	PAULO FIRME FERREIRA EIRELI. CNPJ: 07.164.516/0001-10 Contratada			
TESTEMUNHAS:				
RG:	RG:			

Tomada de Preço



AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REF. TOMADA DE PREÇOS № 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (obra remanescente), NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Município de Souto Soares, Estado da Bahia, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 002/2022, em que foi considerada HABILITADA a licitante LITA ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.969.435/0001-60, com sede Av. Luís Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Bloco East, Sala 314, Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101 e considerada INABILITADA a licitante CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, com sede na Rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lotes 07, Condomínio Águia do Miragem, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.700-000. As razões que motivaram tal posicionamento segue em anexo, conforme registrado em Ata nº 02 da referida Tomada de Preço, após análise de todos os Documentos de Habilitação das empresas. Pelo exposto, abre-se prazo de cinco dias úteis para fase recursal, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da publicação deste aviso. Demais atos do andamento deste processo, serão publicados no DOM e deverão ser acompanhados pelos licitantes interessados. Souto Soares/BA, 26/04/2022. Amaury Alves Batista Junior - Presidente da CPL.

> Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba www.soutosoares.ba.gov.br



ATA nº 002 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

Segunda da sessão para análise "Documentação de Habilitação" referente ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 que tem por objetivo CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (obra remanescente), NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES -BA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Às 09h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 26 (vinte e seis) de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Souto Soares, a Av. José Pereira Sampaio, 08, centro Souto Soares/BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do servidor Amaury Alves Batista Junior, e membros da Comissão de Licitação, os Srs. José Fábio Vieira de Souza e Maria de Fátima Teixeira de Souza, todos designados pelo Decreto N.º 221/2022, na qualidade de membros da mesma comissão, para analisar, de forma mais detalhada, os documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preço nº 002/2022, apresentados na sessão de 20/04/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (obra remanescente), NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES - BA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. As empresas licitantes que apresentaram seus documentos de habilitação foram: LITA ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.969.435/0001-60, com sede Av. Luís Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Bloco East, Sala 314, Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, com sede na Rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lotes 07, Condomínio Águia do Miragem,

Diário Oficial do **Município** 023

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.700-000. Fez-se a leitura na Ata da primeira sessão da licitação em questão, ressaltando que o representante credenciado da empresa LITA ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.969.435/0001-60, registrou as seguintes alegações em relação à documentação da empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, as quais passamos a transcrever:

Não apresentou a Certidão de Insolvência Pessoa Física, solicitada na alínea b do item 2.2.4 do Edital; Não apresentou as certidões negativas de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU, bem como certidão negativa no CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo CNJ, certidão/relatório de Nada Consta no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, emitidas pelo Portal de Transparência, conforme solicitado no item 2.2; Não apresentação de Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão Negativa Conjunta Quanto aos Tributos Federais e Quanto à Dívida Ativa da União), com data válida para o dia do certame.

Diante destes fatos, esta comissão analisou todos os documentos conforme exigência editalícia e verificou que a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, não apresentou:

- Certidão de Insolvência Pessoa Física conforme item 2.2.4, alínea b;
- Certidões negativas de Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU, bem como certidão negativa no CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida pelo CNJ, certidão/relatório de Nada Consta no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, emitidas pelo Portal de Transparência, conforme item 2.2.

Ainda, a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para com a Fazenda Federal, mas não apresentou, conjuntamente, comprovante de quitação de possíveis parcelamentos, para validação, ou tal certidão negativa válida com data do certame, conforme a.2.2.2, alínea c.



Diante dos fatos arrolados, declaramos, INABILITADA a empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 21.092.400/0001-44, com sede na Rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lotes 07, Condomínio Águia do Miragem, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.700-000, devido aos fatos registrados acima.

Após análise da documentação de habilitação da empresa LITA ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.969.435/0001-60, constamos que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório da referida Tomada de Preços. Portanto, declaramos HABILITADA a empresa LITA ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.969.435/0001-60, com sede Av. Luís Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Bloco East, Sala 314, Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-101.

Desta forma, abre-se o prazo de cinco dias úteis para fase recursal, conforme artigo 109 da Lei Federal 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai pela comissão assinada. A sessão encerrou-se às 11:15 (onze horas e quinze minutos). Eu, Amaury Alves Batista Junior, a elaborei, a digitei e também a assino. Souto Soares/BA, 26 (vinte e seis) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois).

COMISSÃO:

Amaury Alves Batista Junior Presidente da CPL

José Fábio Vieira de Souza Membro da CPL

Maria de Fátima Teixeira de Souza Membro da CPL